



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902137/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.782 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente CENTRO DE TRATAMENTO RENAL ZONA SUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES RETIFICADOS.

Reconhece-se a possibilidade de retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados através de documentos hábeis e idôneos.

Todavia, o contribuinte não logrou êxito em comprovar os valores retificados, limitando-se a apresentar a DCTF retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogério Garcia Peres, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.782 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.902137/2014-11

Relatório

Trata-se o presente processo DCOMP (fls. 2-6), na qual o contribuinte pretendeu compensar crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, com período de apuração Junho/2013, com débitos próprios.

O Despacho Decisório de fl.7 indeferiu o pedido de compensação tendo em vista que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** alegando que informou cometeu erro no preenchimento da DCTF e apresentou retificadora.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, através de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 2013

DCOMP. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório depende de que o contribuinte demonstre o seu direito líquido e certo, mediante a juntada dos elementos que o comprovam, sem o que não deve ser homologada a compensação declarada.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em **14/06/2017** (AR fl. 70), tendo apresentado Recurso Voluntário em **11/07/2017** (Termo fl. 71)), onde reitera o argumento despendido na manifestação, no sentido de que apresentou DCTF retificadora, comprovando seu saldo devedor no período. Anexou a DCTF reficadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente de pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, o qual foi indeferido, tendo em vista que o DARF indicado na DCOMP encontrava-se integralmente alocado.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que apresentou DCTF retificadora, demonstrando a existência de crédito.

A DRF julgou a manifestação improcedente, pois entendeu que apesar da possibilidade legal de retificação da DCTF, mesmo após a ciência da decisão de indeferimento do pleito, seria imprescindível que a Interessada comprovasse com documentos hábeis e idôneos (contabilidade e documentos fiscais) a correção do novo saldo devedor, o que não o fez.

E diante da ausência de documentos que permitissem a análise do pleito e comprovem a existência do direito líquido e certo à compensação, a decisão recorrida ratificou o despacho decisório e não reconheceu o direito creditório pleiteado na DCOMP.

Ainda irrisignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, reiterando que a DCTF retificadora demonstra a existência de crédito e anexou a DCTF retificadora.

No que tange à possibilidade de retificação da DCTF, ratifico o entendimento do Colegiado *a quo*, no sentido de que é possível a retificação da declaração, e que os valores retificados devem ser comprovados através de documentos hábeis e idôneos, quais sejam, escrituração contábil e fiscal, notas fiscais, entre outros.

No caso em tela, o contribuinte ciente da necessidade de comprovar os valores retificados através de escrituração contábil e fiscal, nada acrescentou aos autos, insistindo na suficiência da apresentação de DCTF retificadora.

O contribuinte mais uma vez teve a oportunidade de tentar provar a existência de seu direito creditório, mas nada acrescentou, limitando-se tão somente a apresentação da DCTF retificadora, documento que isoladamente não faz prova da existência do direito creditório, conforme já havia sido declarado na decisão de piso.

Nesse sentido, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite